



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000241-79.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes FRANCISCO PAULO PARELLI JUNIOR, MIRIAN APARECIDA PARELLI RODRIGUES e FRANCISCO PAULO PARELLI (ESPÓLIO), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000241-79.2016.8.26.0071

APELANTES: FRANCISCO PAULO PARELLI JUNIOR, MIRIAN APARECIDA PARELLI RODRIGUES E FRANCISCO PAULO PARELLI

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21764

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – SALDO REMANESCENTE – Extinção – Descabimento – Existência de saldo remanescente – Tempo decorrido entre a propositura da ação até o depósito do valor pleiteado na vestibular que alcança quase sete meses – Situação que gera remanescente não depositado, sobre o qual incidentes encargos definidos na sentença da ACP e na sentença que julgou a impugnação.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, impossibilidade de extinção do processo pelo pagamento, pela necessidade de atualização do valor depositado nos autos.

Recurso desacompanhado de preparo por ser o requerente beneficiário do diferimento das custas a fls. 79.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões pelo apelado, fls. 469.

É O RELATÓRIO.

Têm razão o recorrente.

No caso em espécie, o valor excutido trazido na inicial era de R\$ 14.171,35, isto para setembro de 2015 (fls. 35), sendo que a citação veio ocorrer apenas em abril de 2016 (fls. 94), e o depósito do montante se efetivado em 22 de abril de 2016 (fls. 95).

Ocorre que tendo mediado entre a propositura da ação e o depósito do valor pleiteado na vestibular quase sete meses, naquele momento o valor da dívida já alcançava importância superior, por incidir entre a data da propositura e o efetivo depósito os mesmos encargos definidos na sentença proferida na ação civil pública em questão, e aqueles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decididos na sentença que ora se analisa.

Assim, o processo não poderia ter sido extinto sem antes haver determinação de complemento pelo apelado, o que ora resta determinado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator